Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.264/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre solicita orientação ao IGAM sobre o que segue:

> Bom dia.
>
> Conforme Artigo 133 da Lei Municipal nº 2954/2018 que dispõe:
>
> Art. 133. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor ocupante de cargo efetivo, incidente sobre o seu vencimento, após cada (05) cinco anos de serviço público, à razão de 5% (cinco por cento), não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) dos vencimentos.
>
> Para melhor situar, uma funcionária fez jus ao benefício em fevereiro de 2021, passado de 5% para 10%, porém, na folha de pagamento não houve essa correção dado as dúvidas se esbarra, ou não, na Lei Complementar 173.
>
> Portanto, preciso saber se a manutenção deste artigo, passando de 5% para 10% ferirá a Lei Complementar 173, se não, podemos pagar retroativo este valor?

II. Primeiramente, tem-se as vedações estabelecidas pelo art. 8º da LC nº 173, de 2020:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> (...)
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Sobre o dispositivo, segue a fala do IGAM, através da Nota Técnica nº 16A, de 2020, assinada pelo Dr. André L. Barbi de Souza, seu Sócio-Diretor:

> II.h) Inciso IX do art. 8º - proíbe: contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. O tempo que o inciso refere é o indicado no caput do art. 8º que inicia com a vigência da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020 (data de publicação da Norma) e vai até 31 de dezembro de 2021.
> A contagem de tempo "congelada" (leia-se: suspensa) é para fins de adicionais, gratificações ou demais vantagens que tenha escora em tempo de serviço, por isso a menção exemplificativa de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. Por exemplo: um servidor, de um determinado município, completará cinco anos de tempo para aquisição de licença-prêmio em 27 de junho de 2020.
> Nesta hipótese, "completaria", pois o período de dias entre 28 de maio de 2020 e 27 de junho de 2020 ficará suspenso, com retorno de contagem em 1º de janeiro de 2022

Logo, não é possível a contagem de tempo para a vantagem discorrida na consulta, eis que essa está suspensa a partir da data de publicação da LC nº 173, de 2020, retomando a sua marcha somente quando de 1º de janeiro de 2022, do ponto de onde parou.

Passa-se a conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que a servidora não completou o tempo, já que não pode levar em conta todo aquele interstício ocorrido após a publicação da LC nº 173 de 27 de maio de 2020, eis que ele foi suspenso pelo inciso IX do art. 8º da aludida Lei. Este tempo ficará registrado na ficha funcional da servidora, no momento de onde parou, voltando a correr apenas em 1º de janeiro de 2022.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM